



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1518-80.
2010.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: José Soares da Silva

Advogados: Hamilton Francisco de Assis Guedes e outro

Assistente: Luiz Otávio de Oliveira Campos

Advogados: Sábato Giovani Megale Rossetti e outros

RECURSO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Versando o acórdão impugnado condição de elegibilidade, o recurso cabível é o especial – artigo 121, § 4º, da Constituição Federal.

REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO. A indicação do substituto há de ocorrer até dez dias após o fato que lhe tenha dado causa, devendo observar-se ainda a anterioridade de sessenta dias, consideradas as eleições – artigo 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO – INVIABILIDADE. Inviável o acolhimento de pedido de registro, em substituição, considerado indicado que já tivera o registro indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, à folha 88, recebi o recurso como especial, determinando a retificação da autuação. Por meio da decisão de folhas 90 e 91, neguei sequência ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos:

RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO PRÓPRIO – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

José Soares da Silva interpôs recurso ordinário, com alegado fundamento no artigo 121, § 4º, III, da Constituição Federal, no artigo 276, II, do Código Eleitoral e no artigo 49, I, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim resumido (folha 44):

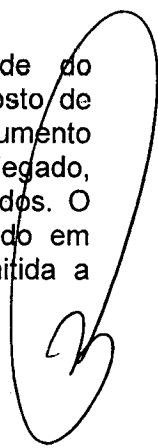
REGISTROS DE CANDIDATURAS. SUBSTITUIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB. DEPUTADOS FEDERAIS. PRAZO LEGAL. RESOLUÇÃO 23.221 TSE ART. 56, § 1º. INTEMPESTIVIDADE. REGISTROS INDEFERIDOS.

1. O prazo para o partido indicar filiado à vaga de candidato que teve registro indeferido dar-se-á em 10 dias contados do fato ensejador da substituição e até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

2. Registros indeferidos.

No voto condutor do julgamento (folhas 46 a 48), consignou-se haver o recorrente substituído candidato cujo registro fora indeferido em 2 de agosto do corrente ano e datar o pedido de registro de 13 de agosto de 2010 (folha 2), portanto não observado o prazo de até dez dias do fato que ocasionou a mudança e a antecedência de sessenta dias da eleição, conforme o artigo 13, § 1º e § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Apontou-se, ainda, ter sido indeferido, em 2 de agosto, requerimento de registro anterior do recorrente, não sendo possível renová-lo.

No recurso ordinário, sustenta-se a tempestividade do requerimento do registro, apresentado em 12 de agosto de 2010, conforme etiqueta de protocolo constante do documento de folhas 7 e 8. Seria incoerente, de acordo com o alegado, impor dois limites temporais à apresentação dos pedidos. O indeferimento anterior da candidatura ter-se-ia baseado em deficiência de documentação, motivo pelo qual permitida a apresentação do pedido na vaga aberta.



O recorrente pleiteia o provimento do recurso, para deferir-se o registro da candidatura.

Não se abriu vista para contrarrazões, tendo em conta não haver ocorrido impugnação à candidatura.

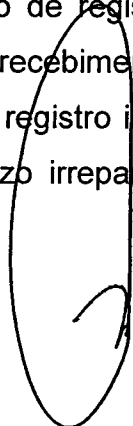
O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso como especial, por versar condição de elegibilidade, e pelo desprovimento, presente a intempestividade do pedido de substituição do candidato (folhas 63 e 64).

Vossa Excelência deferiu o pedido de Luiz Otávio de Oliveira, eleito primeiro suplente ao cargo de Deputado Federal pelo mesmo Partido do recorrente, para integrar o processo como assistente simples (folha 83).

2. O especial, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 57), foi protocolado no prazo assinado em lei. O acórdão atacado ganhou publicidade na sessão de 26 de agosto de 2010, quinta-feira (folha 49), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 28 de agosto seguinte, sábado (folha 51). No mais, nas razões do recurso, não se apontou o preceito que teria sido vulnerado nem tampouco aresto paradigma. De qualquer forma, o que sustentado esbarra nas premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. Em sede extraordinária – e o recurso especial possui essa natureza –, não cabe o reexame da prova. Surge, na espécie, como verdade formal, o extravasamento dos prazos para proceder-se à substituição, quer o inicial – tendo em conta a data do indeferimento do registro do substituído –, quer o alusivo à antecedência de sessenta dias prevista no artigo 13, § 1º e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 – alvo de publicidade mediante Resolução deste Tribunal e reiterados precedentes.

3. Nego seguimento ao recurso.

No regimental de folhas 93 a 95, o agravante sustenta o cabimento do ordinário, objetivando rediscutir matéria fática por meio da qual o Regional assentou a extemporaneidade do pedido de substituição de candidato. Aduz a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade quando em desfavor do recorrente. Defende a tempestividade do pedido de registro da candidatura. Pleiteia, liminarmente, a reconsideração do recebimento do recurso como especial, devido ao fato de o indeferimento do registro implicar situação injusta e contrária ao Direito e por acarretar prejuízo irreparável a demora na apreciação do especial.



Requer o provimento do agravo, para, processando-se o recurso como ordinário, examinar-se o mérito.

Não se abriu vista ao agravado, dada a inexistência de parte adversa.

É o relatório.

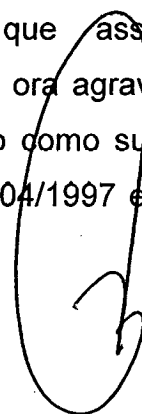
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 57), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Observem a organicidade do Direito. A teor do disposto no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal, o recurso ordinário pressupõe discussão sobre a inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, bem como pronunciamento que implique anulação do diploma ou declaração da perda de mandatos eletivos federais ou estaduais e, no campo das impetrações, decisão por meio da qual seja indeferida ordem em *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Em se tratando de condição de elegibilidade, o recurso cabível é o especial, devendo ser atendidos os requisitos de recorribilidade previstos nos incisos I e II do citado parágrafo 4º.

No mais, há de se considerar o que assentado, soberanamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará. O ora agravante já tivera o registro indeferido, mas, mesmo assim, foi indicado como substituto após os dez dias previstos no artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e sem a antecedência de sessenta dias, consideradas as eleições.

Desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1518-80.2010.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: José Soares da Silva (Advogados: Hamilton Francisco de Assis Guedes e outro). Assistente: Luiz Otávio de Oliveira Campos (Advogados: Sábado Giovani Megale Rossetti e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 26/4.2012.

